

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.548, DE 2000 (Apenso o PL n 6.494, de 2002)

Acrescenta parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das fundações públicas federais.

Autor: Deputado Dr. Evilásio.

Relator: Deputado Nárcio Rodrigues.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Dr. Evilásio, o **Projeto de Lei nº 3.548, de 2000**, objetiva restringir a exigência de prova de língua estrangeira em concursos públicos, ressalvadas as situações funcionais que requeiram conhecimento de outro idioma para consecução de suas atribuições.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes considerações:

“A exigência de prova de língua estrangeira nos concursos públicos para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, na maioria dos casos, não se justifica, uma vez que o servidor não utilizará esse tipo de conhecimento no desempenho de suas atividades diárias. Além do mais, tal exigência acaba

tendo um caráter bastante discriminatório, pois o conteúdo ministrado nas disciplinas de língua estrangeira das escolas públicas tem se mostrado insuficientes frente ao conteúdo programático demandado nos últimos editais.

Obviamente, existem cargos que, por sua natureza, exigem tal conhecimento como requisito para o seu exercício – como, por exemplo, os relacionados ao Ministério de Relações Exteriores, Cerimonial, etc. Nesses casos, e em muitos outros, justifica-se a exigência de habilitação prévia em prova de língua estrangeira. Daí nossa ressalva ao texto.”

Foi apensado o **Projeto de Lei nº 6.494, de 2002**, que “*Dispõe sobre a vedação da realização de provas de línguas estrangeiras em concursos públicos para ocupação de cargos na Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes da União, ressalvados aqueles cujo desempenho exija o seu domínio*”.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao **Projeto de Lei nº 3.548, de 2000**.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Um dos princípios básicos que regem a Administração Pública em sua atuação é o da **especialidade**, pelo qual, em razão de competências cometidas singularmente a cada unidade organizacional, o tratamento deliberativo das matérias sujeitas à apreciação estatal é empreendido pela repartição instituída para o desempenho específico da função pública considerada.

Nesse contexto, o recrutamento e a seleção de servidores públicos deve, igualmente, pautar-se pelo princípio da especialidade. **Com efeito, não se afigura razoável o estabelecimento de requisitos seletivos em concursos públicos que não apresentem correlação efetiva com a função**

pública que virá ser exercida pelo futuro servidor público. Assim, a exigência de prova de língua estrangeira em concursos públicos deve limitar-se aos processo seletivos para cargos efetivos que, realmente, pela natureza de suas atribuições, demandem conhecimento de outro idioma.

A exigência indiscriminada de prova de língua estrangeira em concursos **compromete o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos**, tendo em conta que, em função de limitações financeiras, grande número de aspirantes a funções públicas não possuem proficiência em outra língua, além da nacional.

Tanto o Projeto de Lei nº 3.548, de 2000, como o Projeto de Lei nº 6.494, de 2002, pretendem disciplinar a restrição ao uso da prova de idioma estrangeiro em concurso público, quando não correlacionada com as atribuições do cargo objeto da seleção pública. Contudo, o Projeto de Lei nº 3.548, de 2000, **por inserir a determinação normativa no âmbito do Regime Jurídico dos Servidores Civis da União, contribui para a sistematização das regras orientadores dos concursos públicos**, fato que nos leva a optar pela sua prevalência.

Dessa forma, por todo o exposto, nos termos do art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.548, de 2000, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.494, de 2002.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado NÁRCIO RODRIGUES
Relator